



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 41/2022 – PROJETO DE LEI 10/2022

Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei que institui o projeto esquadrão fitness.

CONSULTA:

Após apresentação do Projeto de Lei 10/2022, que dispõe sobre a criação do projeto “Esquadrão Fitness”, vem a Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa emitir parecer.

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

O projeto veio redigido em linguagem parlamentar, acompanhado de sua justificativa, que o baseia legalmente.

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal, em tramitação nesta Casa, que "Institui o Programa Esquadrão Fitness e dá outras providências".

O Projeto de Lei 10/2022 trata de matéria de direito à saúde, pois visa racionalizar e operacionalizar, por meio da prática de exercícios físicos aos jovens e adultos de nossa cidade em prol da saúde.

Tal situação encontra amparo legal Assim, a na Constituição Federal, a qual trata de forma clara que a saúde é um direito de todos e um dever do poder público de prover as condições necessárias para o melhor desenvolvimento do pleno exercício deste direito consagrado em seu artigo 6º, através de políticas econômicas e sociais com foco na redução de doenças tanto físicas quanto psíquicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Além disso, deve ser destacado o texto do art. 2º da Lei Federal n.º 8.080 de 1990, o qual dispõe que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Ainda nesse sentido, as matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual ou municipal estão previstas no art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso 111, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 40, da Lei Orgânica do Município Bom Jardim de Minas/MG, os quais preveem, respectivamente:

A matéria tratada no Projeto de Lei em questão está diretamente relacionada às atividades da Secretaria Municipal Saúde e da Secretaria Municipal de Esportes e lazer do Município de Bom Jardim de Minas/MG e de fato, o intitulado "Esquadrão Fitness " visa a melhoria da qualidade de vida da população.

Insta mencionar que o referido projeto passa a responsabilidade da execução do mesmo para a secretaria de esporte e lazer, ou seja, caberá ao Secretário Municipal responsável a designação de um profissional para o desenvolvimento das atividades, sendo assim, ainda não se sabe se já existe esse profissional ou se o mesmo deverá ser contratado.

Nesse sentido deve-se observar a ótica da iniciativa, já que o PL em questão fora proposto por um vereador, sendo assim, destaca-se ainda o artigo 44 da LOM diz o seguinte:

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa do Município, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração; (NR)

IV - servidores públicos, provimento de cargos e estabilidade dos servidores; (AC)

V - a criação e extinção de órgãos da administração pública municipal. (AC).



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Ademais, o referido projeto não cria nenhuma despesa de imediato, já que via de regra, o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo.

Portanto, em relação à iniciativa deve-se observar a decisão do STF em repercussão geral que definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Desta forma, concluo que o projeto é plenamente regular e legal, além de cumprir o interesse público, nada havendo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua aprovação pela Câmara.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 15 de março de 2022.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104